



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 2 de novembro de 2016

I

Série

Número 191

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 463/2016**

Adota medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção da fileira Agropecuárias da Região, Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub Ação 2.4.1. Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
PESCAS****Portaria n.º 463/2016**

de 2 de novembro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUB AÇÃO 2.4.1 PRODUÇÃO, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, doravante designado por Regulamento (UE) n.º 228/2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, doravante designado por Regulamento (UE) n.º 1306/2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, doravante designado por Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em dezembro de 2015 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global - Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, que institui as regras para as Denominações de Origem e Indicações Geográficas, e que o cumprimento dessas alterações tem implicação na presente Ajuda;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho, doravante designado por Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (EU) n.º 1306/2013, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e à condicionalidade.

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, doravante designado por Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, que completa o Regulamento (EU) n.º 1306/2013;

Considerando que, em face do potencial vitícola atual da Região Demarcada da Madeira, é imperioso preservar e incentivar a produção de algumas das castas aptas à produção de vinhos com DO «Madeira» e «Madeirense» e com IG «Terras Madeirenses» que apresentam produções médias anuais inferiores às necessidades que o mercado expressa;

Considerando que a gestão do referenciado potencial vitícola aconselha a que se introduzam algumas alterações à ajuda objeto da presente Portaria, no sentido de prosseguir com sucesso no cumprimento do objetivo anteriormente mencionado, promovendo efetivamente condições mais favoráveis ao aparecimento de novas produções das castas mais deficitárias, em detrimento das mais produtivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

O projeto de regulamentação do presente diploma, foi objeto de consulta pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria adota medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção da fileira Agropecuária da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub Ação 2.4.1. Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, que visa promover a produção de uvas de qualidade destinadas à produção de vinho com Indicação Geográfica Protegida “Terras Madeirenses” e Denominação de Origem Protegida “Madeirense” e “Madeira”.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.
- “Cedência de uma exploração”, a venda, o arrendamento ou qualquer outro tipo similar de transmissão das unidades de produção em causa;
- “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 91.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e com a Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- “Cuidados culturais”, os cuidados a ter com os vários fatores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correto desenvolvimento;
- “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os Requisitos Legais de Gestão, na aceção do n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e as Boas Condições Agrícolas e Ambientais referidas no Anexo II do mesmo Regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM;
- “Exploração”, o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- “Incumprimento”, qualquer forma de incumprimento de critérios de elegibilidade, compromissos ou outras obrigações relacionados com as condições de concessão da ajuda ou do apoio a que se refere o artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, ou, no respeitante à condicionalidade, o incumprimento dos requisitos legais de gestão estabelecidos pela legislação da União e das nor-

mas definidas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras ou da obrigação de manutenção de pastagens permanentes, a que se refere o artigo 93.º, n.º 3, do mesmo regulamento;

- h) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- i) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-Membros nos termos do artigo 94.º e do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013;
- j) “Parcela de Vinha”, a porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma unidade distinta tendo em conta a sua homogeneidade relativamente à espécie *Vitis vinifera*, e que coincide com a totalidade ou parte da parcela iSIP;
- k) “Subparcela de vinha” Subdivisão da parcela iSIP que obedece ao definido na alínea anterior e cujo somatório da área das diferentes subparcelas, da parcela iSIP, tem de ser menor ou igual à área da parcela iSIP;
- l) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecido nos termos do Regulamento (UE) n.º 180/2014;
- m) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- n) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- o) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima por área e por produto na exploração em função do peso relativo de cada produto e do tipo de vinho produzido, de acordo com a legislação em vigor, para cada um dos tipos de vinho objeto desta ajuda;
- p) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- q) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão previstos no direito da União a que se refere o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, previstos num determinado ato, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ato e da portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão.
- r) “Superfície Agrícola Útil (SAU)”, o conjunto constituído pela terra arável limpa, a área com culturas permanentes em terra limpa, a horta e a “superfície forrageira”;
- s) “Superfície determinada”, a superfície apurada em controlo administrativo ou no local;
- t) “DOP Madeira”, Denominação de Origem Protegida “Madeira”;
- u) “DOP Madeirense”, Denominação de Origem Protegida “Madeirense”;
- v) “IGP Terras Madeirenses”, Indicação Geográfica Protegida “Terras Madeirenses”.

#### Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as uvas produzidas na RAM e aptas à produção de Vinho

com Denominação de Origem Protegida “Madeira”, com Denominação de Origem Protegida “Madeirense” ou com Indicação Geográfica Protegida “Terras Madeirenses”, comercializada para indústrias de transformação regionais ou destinadas à produção própria de vinho com direito à utilização das mencionadas DOP ou IGP.

#### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de uvas da RAM, aptas à produção dos vinhos referenciados no artigo anterior, que comercializem a sua produção para indústrias de transformação regionais ou que produzam vinho com direito à utilização das mencionadas DOP ou IGP.

#### Artigo 5.º Obrigações dos Beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda os produtores de uvas devem:

- a) Declarar as parcelas da exploração e a respetiva área, cuja ocupação cultural é vinha, indicando as respetivas castas, no Pedido Único;
- b) Manter as “parcelas de vinha” plantadas exclusivamente com castas recomendadas e ou autorizadas, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Ter os registos e a declaração de produção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 436/2009, da Comissão, de 26 de maio.
- d) Cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras, saúde pública, saúde animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

#### Artigo 6.º Regime da Ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida aos beneficiários referenciados no artigo 4.º da presente Portaria, em função da quantidade e da variedade de uvas produzidas e do tipo de vinho a produzir, de acordo com os seguintes valores:
  - a) 1350 euros/ton., para a casta Folgasão (Terantez);
  - b) 1000 euros/ton., para as castas Verdelho, Sercial, Malvasia Cândida, Malvasia Roxa, Bastardo e Listrão;
  - c) 55 euros/ton., para as castas Tinta Negra e Complexa;
  - d) 81 euros/ton., para as castas autorizadas e recomendadas não referidas na alínea anterior.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
  - a) Às candidaturas às subações 2.1.2 - Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais, por beneficiário, abatidos candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao abate de Suínos, não são aplicadas quaisquer reduções.
  - b) Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido não é aplicada qualquer redução.

- c) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro seja ultrapassado.

#### Artigo 7.º

##### Declaração de Áreas e Pedido de Ajuda

- 1 - A declaração das parcelas da exploração e as respetivas áreas cuja ocupação cultural é vinha, com a indicação das respetivas castas, é apresentada pelos produtores de uvas junto da Direção Regional da Agricultura (DRA) ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente definidos, através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, para a apresentação do Pedido Único
- 2 - Aquando da declaração de áreas referida no número anterior, o beneficiário deve obrigatoriamente apresentar a sua ficha de Viticultor.
- 3 - O pedido de ajuda é apresentado no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM. (IVBAM) ou noutras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, entre 15 de setembro e 15 de novembro, de cada ano, através da recolha informática direta e respetiva assinatura dos correspondentes suportes em papel.
- 4 - O pedido de ajuda só é considerado concluído, e passível de controlo e apuramento da ajuda, após a entrega da declaração de produção referida na alínea c) do artigo 5.º da presente Portaria e da sua conferência com a declaração de produção de vinho por parte dos transformadores e dos produtores engarrafadores.

#### Artigo 8.º

##### Apresentação Tardia do Pedido de Ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 2 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.

#### Artigo 9.º

##### Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo II do Título V do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, e das declarações efetuadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 436/2009, da Comissão, de 26 de maio.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pelo IVBAM, pela DRA, ou pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

- 3 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% das quantidades objeto de ajuda, sendo este efetuado na indústria de transformação onde o produtor entregou a produção.
- 4 - Para a realização do controlo referido no número anterior é efetuado o controlo cruzado nas indústrias de transformação regionais que adquirem uvas aos produtores, relativamente às quantidades comercializadas pelos beneficiários.
- 5 - A análise de risco referida no número 3 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 14 dias, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 7 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 9 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda;
  - b) A data do controlo;
  - c) A duração do controlo;
  - d) As verificações efetuadas e os resultados obtidos;
  - e) A identificação dos técnicos controladores;
  - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
  - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

#### Artigo 10.º

##### Reduções e Exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda.
- 2 - Se se verificar que a quantidade de uva por casta declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada ou à quantidade máxima permitida, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a superfície declarada para determinada casta no pedido de ajuda é superior à superfície determinada para essa casta:
  - a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida para a superfície determinada;

- b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida para a superfície determinada, diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
  - c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - Se se verificar que a produção de determinado produtor excedeu a quantidade máxima para a área declarada para a exploração, a quantidade considerada será a quantidade máxima permitida para a área declarada em função do vinho que venha a ser produzido.
- 5 - A quantidade máxima permitida para efeitos do cálculo referido no número anterior será calculada em função:
- a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
  - b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.
- 6 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
- a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
  - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.
  - c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria
  - d) O montante do pagamento resultante da aplicação das alíneas anteriores servirá de base para o cálculo de eventuais reduções a aplicar por incumprimento das obrigações decorrentes da condicionalidade, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 809/2014.
- 7 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 ou no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014.

#### Artigo 11.º Pagamento das Ajudas

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014.

- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 10 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 12.º Recuperação de Pagamentos Indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

#### Artigo 13.º Aplicação Subsidiária

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, para além da presente portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, da Comissão, de 6 de novembro de 2014, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, bem como o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014

#### Artigo 14.º Norma Revogatória

É revogada a Portaria n.º 18/2012 de 9 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 69/2012, de 31 de maio, n.º 76/2014, de 18 de junho e n.º 6/2015, de 9 de janeiro.

#### Artigo 15.º Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados às candidaturas de 2015, à exceção do n.º 1 do artigo 6.º, que só se aplica às candidaturas de 2016 e seguintes.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 27 dias de outubro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)